



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 24/2003:

Altera o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 10 de Julho que revê o regime jurídico das Agências de Câmbio.

#### Decreto-Lei n.º 25/2003:

Aprova a Orgânica do Ministério da Saúde.

#### Decreto-Lei n.º 26/2003:

Cria a Agência de Regulação Económica - ARE.

#### Decreto-Lei n.º 27/2003:

Aprova os Estatutos da Agência de Regulação Económica - ARE.

#### Decreto-Lei n.º 28/2003:

Define, no âmbito da protecção social obrigatória do dispositivo permanente de protecção social, o regime dos trabalhadores por conta própria.

#### Decreto-Lei n.º 29/2003:

Cria a Pensão de Solidariedade Social.

#### Decreto-Regulamentar n.º 5/2003:

Aprova os Estatutos do Instituto da Condição Feminina.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 24/2003

de 25 de Agosto

Convindo alargar ainda mais o leque de actividades permitidas às Agências de Câmbio;

Considerando que a prestação de serviços de transferências de dinheiro de/para o exterior é já uma prática autorizada às Agências de Câmbios noutros mercados desenvolvidos e com relações muito fortes com Cabo Verde dada a presença de comunidade de caboverdianos aí residentes, a prestação de serviços no sector de turismo e, ainda, a paridade fixa estabelecida entre o EUR e o ECV,

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

É aditado ao artigo 1º do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 10 de Julho, o número 3, com a seguinte redacção:

#### Artigo 1º

[ ... ]

3. As Agências de Câmbios que apresentem organização adequada e meios técnicos e humanos suficientes poderão ser autorizadas pelo Banco de Cabo Verde a prestar serviços de transferência de dinheiro de e para o exterior, nas condições que vierem a ser fixadas por aviso daquele Banco.

#### Artigo 2º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo.*

Promulgado em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

### Decreto-Lei n.º 25/2003

de 25 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 30/2002, de 30 de Dezembro, que fixa a nova estrutura orgânica do Governo, cindiu o então Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, cuja estrutura consta do Decreto-Lei n.º 21/2001, de 29 de Outubro, em dois departamentos, criando, por um lado, o Ministério do Trabalho e Solidariedade e, por outro, o Ministério da Saúde.

Importa, pois, dotar o Ministério da Saúde da respectiva Lei Orgânica, a qual constitui um instrumento absolutamente indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector da Saúde, e assegurar aos cidadãos o direito fundamental à saúde.

Optou-se por uma estrutura desburocratizada e descentralizada, traduzida na manutenção na administração directa do Ministério da Saúde um núcleo mínimo de serviços que lhe asseguraram o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respectivos diplomas orgânicos

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, adiante designado abreviadamente MS, que é parte integrante do presente Decreto-Lei e baixa assinada pelo Ministro de Estado e da Saúde.

#### Artigo 2º

##### Transição do pessoal

Os funcionários e agentes administrativos pertencentes ao quadro de pessoal do extinto Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade e que estavam afectos à Saúde transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para o quadro de pessoal do MS.

#### Artigo 3º

##### Criação de serviços e organismos

São criados a Inspeção Geral da Saúde, a Rede Nacional de Laboratórios e os Depósitos de Medicamentos

#### Artigo 4º

##### Revogação

É revogada a estrutura orgânica constante do Decreto-Lei n.º 21/2001, de 29 de Outubro, na parte referente à Saúde.

#### Artigo 5º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Basílio Mosso Ramos.*

Promulgado em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

## LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1º

##### Natureza e âmbito

O Ministério da Saúde (MS), é o departamento governamental ao qual compete formular as propostas relativas à definição da política nacional de saúde e das medidas legislativas correspondentes, promover e fiscalizar a sua aplicação e avaliar os respectivos resultados.

##### Artigo 2º

##### Direcção e orientação

1. O MS é dirigido e orientado pelo Ministro da Saúde, a quem compete propor, coordenar e executar as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência.:

2. O Ministro da Saúde articula-se especialmente com:

- a) O membro do Governo responsável pela área da Justiça e Administração Interna em matéria de saúde nos estabelecimentos prisionais e de tráfico de estupefacientes;
- b) O membro do Governo responsável pela área do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de nutrição;
- c) O membro do Governo responsável pela área da Educação e Valorização dos Recursos Humanos em matéria de Saúde escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde;
- d) O membro do Governo responsável pela área da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de indústria farmacêutica e de Importação de medicamentos;
- e) O membro do Governo responsável pela área do Trabalho e o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em matéria de evacuação de doentes e de reabilitação de portadores de deficiências.

3. Compete ainda ao Ministro da Saúde, propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e de gestão de ajudas relativas à cooperação técnica e científica, no domínio da saúde em geral, bem como no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

4. O Ministro da Saúde exerce poderes de superintendência, de tutela ou dirige superiormente:

- a) O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS);
- b) O Hospital Dr. Agostinho Neto;

- c) O Hospital Dr. Baptista de Sousa;
- d) A Escola de Profissionais da Saúde;
- e) Outros Serviços personalizados ou autónomos, existentes ou a criar.

##### Artigo 3º

##### Atribuições genéricas dos serviços centrais e personalizados

1. Aos serviços centrais e aos serviços personalizados, integrados na estrutura do MS, compete contribuir na formulação e execução da política de saúde exercendo, por um lado, funções de programação, planeamento e gestão, e por outro, de regulamentação, orientação, inspecção e fiscalização.

2. Os serviços centrais do MS exercem, relativamente aos estabelecimentos privados do sector da saúde e aos profissionais que neles trabalham, funções de registo, licenciamento, inspecção e fiscalização.

### CAPÍTULO II

#### Estrutura organizativa

##### SECÇÃO I

##### Estrutura geral

##### Artigo 4º

##### Estrutura do Ministério da Saúde

O MS integra serviços centrais, órgãos consultivos, serviços de base territorial, serviços autónomos e personalizados.

##### Artigo 5º

##### Serviços centrais

São serviços centrais do MS:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação;
- c) Inspeção Geral de Saúde;
- d) Direcção Geral de Saúde;
- e) Direcção Geral de Farmácia;
- f) Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração.

##### Artigo 6º

##### Órgãos consultivos e Serviços

São órgãos consultivos do MS:

- a) O Conselho do MS;
- b) O Conselho Nacional de Saúde;
- c) A Comissão Nacional de Medicamentos.

## Artigo 7º

**Serviços de base territorial**

São serviços de base territorial do MS, as Delegacias de Saúde.

## Artigo 8º

**Serviços autónomos e personalizados**

O MS tutela os seguintes serviços autónomos e personalizados:

- a) Os Hospitais Centrais;
- b) O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS);
- c) A Escola de Profissionais de Saúde.

## SECÇÃO II

**Serviços centrais**

## Artigo 9º

**Gabinete do Ministro**

1. Junto do Ministro da Saúde funciona um Gabinete encarregado de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Ao Gabinete do Ministro incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação ou outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe indique;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MS com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e o arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões dimanadas do Ministro;
- g) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- h) Prestar apoio e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos e outros previstos neste diploma;
- i) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro.

3. O Gabinete é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro, recrutadas interna ou externamente ao MS, nos termos e dentro dos limites legalmente fixados, sendo dirigido por um Director de Gabinete, a quem compete, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MS e com outros serviços e instituições públicos e entidades privadas;
- b) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete, quando não deva ser rubricada pessoalmente pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a execução das decisões do Ministro;
- e) Gerir o pessoal do Gabinete, em articulação com os demais serviços competentes do MS;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas ou que nele sejam delegadas pelo Ministro.

4. O Director de Gabinete é substituído, nas suas ausências ou impedimento por quem for designado pelo Ministro.

## Artigo 10º

**Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação**

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação, adiante designado GEPC, é um serviço central de estudos, pesquisas técnicas, concepção, planeamento, programação, cooperação, regulamentação e consultoria no sector da saúde, e responsável pelo apoio técnico à cooperação internacional e pela orientação e execução dos sistemas de informação do MS.

## Artigo 11º

**Atribuições**

1. São competências da GEPC:

- a) Promover e realizar estudos que contribuam para a formulação da política relativa ao sector da saúde;
- b) Promover e coordenar a elaboração de planos de actividades do MS, acompanhar e avaliar, em articulação com os demais serviços e organismos envolvidos, a execução;
- c) Dar pareceres sobre os programas de acção elaborados pelos serviços e organismos do MS e avaliar os resultados da sua execução;
- d) Preparar e dar pareceres sobre textos de acordos e tratados internacionais;
- e) Coordenar a elaboração do programa de investimento público no sector da saúde bem como acompanhar e avaliar a respectiva execução;

- f) Desempenhar as funções de planeamento do MS e assegurar, nos termos da lei, e em articulação com o Gabinete do Ministro, as ligações com os gabinetes de estudos e outras direcções governamentais, visando encontrar soluções para os sectores dependentes do MS;
- g) Assegurar, em articulação com os serviços centrais, a articulação indispensável entre as despesas de funcionamento e as de investimento constantes do orçamento;
- h) Coordenar e gerir o sistema de informação científica e técnica do MS, bem como tratar e difundir, organizar, actualizar e gerir o património documental que reporte ao sector de saúde;
- i) Coordenar e divulgar, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística, a informação relativa ao sector da saúde;
- j) Efectuar e manter actualizado o levantamento de toda a legislação vigente nos sectores dependentes do MS, designadamente para efeitos de eventual reforma;
- k) Acompanhar e coordenar em articulação com os serviços competentes, organismos sob superintendência e direcção do MS e entidades interessadas, nomeadamente Direcção Geral da Cooperação Internacional, os trabalhos decorrentes de acordos de cooperação externa e convenções internacionais nas áreas da saúde, controlando e avaliando os programas e projectos;
- l) Participar, em colaboração com os demais serviços centrais e com a Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, na elaboração e coordenação do plano anual de formação e valorização dos recursos humanos;
- m) Elaborar relatórios relativos às principais actividades levadas a cabo pelo MS;
- n) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação é dirigido por um Director Geral, e compreende os seguintes serviços:

- a) Serviços de Estudos, Planeamento e Cooperação;
- b) Serviços de Informação e Estatística.

#### Artigo 12º

#### Inspeção Geral de Saúde

1. A Inspeção Geral de Saúde é o serviço central que, em articulação com as Direcções Gerais do MS, inspeciona, fiscaliza e sanciona as instituições e serviços públicos e privados do Sistema Nacional de Saúde, de forma a garantir o seu regular funcionamento e a prestação dos melhores cuidados aos utentes.

2. Compete à Inspeção Geral da Saúde, designadamente:

- a) Exercer, em colaboração com as competentes Direcções Gerais, a inspecção e fiscalização dos estabelecimentos actuando nas áreas de saúde e farmácia, e aplicar as sanções previstas na lei;
- b) Zelar pelo bom funcionamento dos serviços e estabelecimentos que actuam no sector da saúde, verificando o cumprimento das normas e regulamentos;
- c) Recolher dados sobre a situação dos serviços e estabelecimentos do sector e propor medidas tendentes à normalização e aperfeiçoamento da situação;
- d) Proceder, por determinação superior ou por força da lei, a inspecções, averiguações, inquéritos e sindicâncias, em qualquer serviço interveniente no sector;
- e) Promover actividades pedagógicas, em colaboração com os outros serviços centrais do MS, com vista à prevenção de irregularidades no funcionamento das instituições e serviços que operem no sector;
- f) Desenvolver as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

2. A Inspeção Geral de Saúde é dirigida por um Inspector Geral e compreende a Direcção de Serviços de Inspeção.

#### Artigo 13º

#### Direcção Geral de Saúde

1. A Direcção Geral de Saúde é o serviço central de regulamentação, orientação, coordenação e supervisão das actividades de promoção da saúde, de prevenção da doença e da prestação de cuidados de saúde, e das instituições e serviços públicos e privados prestadores desses cuidados.

2. Compete à Direcção Geral de Saúde designadamente:

- a) Participar no planeamento e execução do Programa do Governo para o sector da Saúde;
- b) Executar as directrizes políticas do Governo na área da sua competência;
- c) Superintender as instituições sanitárias do Serviço Nacional da Saúde, nos termos da lei;
- d) Coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as actividades dos serviços sob a sua dependência;
- e) Participar, em colaboração com os demais serviços centrais e a Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, na elaboração e coordenação do plano anual de formação e valorização dos recursos humanos;
- f) Proceder ao licenciamento dos estabelecimentos privados de cuidados de saúde;
- g) Coordenar, orientar, superintender e avaliar as actividades nas áreas de educação e promoção da saúde;

- h)* Assegurar o cumprimento das convenções, acordos e regulamentos sanitários internacionais;
- i)* Promover e coordenar a mobilização de todos os meios disponíveis, em caso de epidemia ou de grave ameaça à saúde pública, superintendendo na sua utilização;
- j)* Participar, por determinação superior, na elaboração de normas e regulamentos de serviços, e na formulação de projectos de diploma legais, sobre matéria da sua competência;
- k)* Coordenar, orientar, superintender e avaliar as actividades e Programas de Saúde Pública;
- l)* Desenvolver as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

3. A Direcção Geral da Saúde é dirigida por um Director Geral e compreende os seguintes serviços:

- a)* Delegacias de Saúde;
- b)* Direcção de Serviços de Prevenção e Controlo das Doenças Transmissíveis e Meio Ambiente;
- c)* Direcção de Serviços de Promoção da Saúde e Controlo das Doenças não Transmissíveis;
- d)* Serviços de Vigilância Epidemiológica
- e)* Rede de Laboratórios.

Artigo 14°

**Direcção Geral de Farmácia**

1. A Direcção Geral de Farmácia é o serviço central de regulamentação, orientação, execução, avaliação e inspecção da actividade farmacêutica e de coordenação e apoio técnico à gestão dos equipamentos médico-hospitalares.

2. Compete à Direcção Geral de Farmácia designadamente:

- a)* Promover e participar na definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, reexportação, controlo e consumo de medicamentos, outros produtos farmacêuticos e acessórios farmacêuticos;
- b)* Manter actualizado o registo nacional de medicamentos, outros produtos farmacêuticos e acessórios farmacêuticos;
- c)* Garantir a qualidade dos medicamentos;
- d)* Licenciar os estabelecimentos industriais e comerciais que produzem e comercializam medicamentos e acessórios farmacêuticos;
- e)* Estudar e propor diplomas legais na área farmacêutica, bem como assegurar o seu cumprimento;
- f)* Manter actualizado o registo das farmácias, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica, armazéns de medicamentos e de produtos farmacêuticos;

- g)* Planificar as necessidades em medicamentos, outros produtos farmacêuticos e acessórios farmacêuticos, visando a cobertura eficiente das necessidades;

- h)* Colaborar com os departamentos competentes no estabelecimento de critérios para a formação de preços de venda dos medicamentos ao público, bem como das margens de comercialização;

- i)* Garantir o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito das actividades farmacêuticas nomeadamente, os protocolos relativos a medicamentos e outras substâncias potencialmente tóxicas, estupefacientes e psicotrópicas;

- j)* Colaborar na definição e na execução da política nacional da saúde;

- k)* Propor a actualização da Lista Nacional de Medicamentos;

- l)* Promover a formação dos profissionais de farmácia

- m)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

3. A Direcção Geral de Farmácia é dirigida por um Director Geral e integra os seguintes Serviços:

- a)* Direcção dos Produtos farmacêuticos, das Farmácias e da Fiscalização e Inspeção farmacêuticas;

- b)* Direcção de Controlo de Qualidade dos Produtos farmacêuticos;

- c)* Serviços de Aprovisionamento e Distribuição de Medicamentos.

Artigo 15°

**Direcção Geral de Recursos Humanos e Administração**

1. A Direcção Geral de Recursos Humanos e Administração é o serviço central de regulamentação, orientação e avaliação das acções de gestão dos recursos humanos do MS, no que respeita a quadros e carreiras de pessoal, formação e exercício profissional e de coordenação, fiscalização e apoio técnico-administrativo aos demais serviços, no domínio da gestão orçamental e patrimonial.

2. À Direcção Geral de Recursos Humanos e Administração compete, designadamente:

- a)* Elaborar o orçamento anual do MS, na parte relativa ao funcionamento, organizar os processos das respectivas alterações, e assegurar o seu acompanhamento e execução, estabelecendo as necessárias ligações com os serviços competentes do departamento governamental responsável pelo sector das Finanças;

- b)* Organizar, administrar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo central do pessoal do MS;

- c) Planear, coordenar e avaliar, em articulação com os demais serviços, as actividades tendentes à formação e valorização dos recursos humanos do MS;
- d) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, acompanhamento e aperfeiçoamento das carreiras e quadros do pessoal;
- e) Assegurar, em colaboração com os órgãos centrais, a gestão provisional de efectivos dos diversos serviços;
- f) Promover, coordenar e orientar a aplicação dos instrumentos adequados à apreciação do mérito e desempenho das funções pelo pessoal;
- g) Assegurar a gestão do pessoal dos serviços centrais do MS;
- h) Coordenar e apoiar a gestão do pessoal dos serviços desconcentrados do MS;
- i) Realizar todo o expediente indispensável à selecção, ao recrutamento, provimento, promoção, transferência, progressão, reclassificação e exoneração do pessoal do MS, em estreita ligação com a Direcção Geral da Administração Pública;
- j) Administrar o património e o parque de veículos afectos ao MS;
- k) Realizar e propor medidas necessárias ao incremento da racionalização dos meios materiais e utilização de métodos e procedimentos condizentes com uma boa gestão;
- l) Garantir, nos termos da lei, a aquisição de serviços e bens necessários ao funcionamento dos serviços do MS;
- m) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis do MS;
- n) Zelar pela segurança, manutenção e conservação das instalações, viaturas, mobiliários e restantes equipamentos do MS;
- o) Divulgar normas emanadas dos serviços competentes da Administração Pública com interesses para os serviços do MS;
- p) Emitir parecer sobre os assuntos relacionados com a gestão do pessoal, recursos patrimoniais e orçamentais que lhe sejam submetidos por outros serviços do MS;
- q) Proceder ao processamento dos vencimentos e outras remunerações do pessoal do MS;
- r) Processar e prover a liquidação de todas as despesas do MS;
- s) Escriturar os livros e demais documentos de contabilidade;
- t) Assegurar todas as operações relativas à tesouraria;
- u) Assegurar, com eficácia, todas as operações de entrada e saída de correspondência do MS.

3. A Direcção Geral de Recursos Humanos e Administração é dirigida por um Director Geral e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Finanças, Contabilidade e Património;
- b) Direcção de Recursos Humanos;
- c) Serviços de Secretaria e expediente.

#### SECÇÃO III

#### Órgãos consultivos

##### Artigo 16º

#### Conselho do MS

1. O Conselho do MS, é o órgão consultivo de carácter técnico e administrativo, em que tomam parte o Director de Gabinete, os Assessores, os Directores Gerais do MS e os dirigentes dos organismos sob a superintendência e tutela do Ministro.

2. Nos termos a definir no respectivo regulamento interno, poderão participar nas reuniões do Conselho do MS, Delegados de Saúde, outros responsáveis de serviços do MS ou de órgãos sob tutela ou superintendência do Ministro.

3. Ao Conselho do MS incumbe:

- a) Contribuir na definição das orientações gerais relativas à actividade do MS;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MS e apreciar o correspondente relatório de execução;
- c) Formular propostas e dar pareceres sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do MS com outros serviços ou organismos pertinentes;
- d) Desempenhar outras funções cometidas pelo Ministro.

4. O Conselho do MS é presidido pelo Ministro da Saúde.

5. O Conselho do MS rege-se por regulamento interno próprio aprovado por despacho do Ministro.

6. Junto do Ministro funcionam ainda o Conselho Nacional de Saúde e a Comissão Nacional de Medicamentos, que se regem por diplomas próprios e respectivos regulamentos internos.

#### SECÇÃO IV

#### Serviços autónomos e personalizados

##### Artigo 17º

#### Hospitais Centrais

1. Os Hospitais Centrais são instituições do Serviço Nacional de Saúde vocacionados para a prestação de cuidados diferenciados em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados da rede sanitária.

2. Os Hospitais Centrais têm autonomia financeira, administrativa e patrimonial, e regem-se por estatutos e regulamentos próprios.

Artigo 18º

**Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário**

1. O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário é um serviço personalizado do Estado vocacionado para a coordenação multi-sectorial das acções subjacentes ao desenvolvimento sanitário; a promoção e organização de acções de reciclagem e de formação permanente de profissionais de saúde; a promoção e realização de projectos de investigação aplicada ao desenvolvimento sanitário; a orientação, coordenação, apoio técnico e avaliação das acções de informação, educação e comunicação para a saúde, em articulação com a Direcção Geral de Saúde.

2. A organização e o funcionamento do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário constam de um diploma próprio.

3. O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário funciona sob a responsabilidade de um Director de Serviço.

Artigo 19º

**Escola de Profissionais de Saúde**

1. A Escola de Profissionais de Saúde, é um serviço personalizado do Estado, com vocação para a programação e realização de cursos de formação de profissionais de saúde de nível não universitário.

2. A organização, as competências e o funcionamento da Escola de Profissionais de Saúde serão objecto de diploma próprio.

**CAPÍTULO III**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 20º

**Regiões sanitárias**

1. Serão criadas Regiões sanitárias aonde e quando as condições apropriadas estiverem reunidas.

2. A forma de criação, a composição e o funcionamento das Regiões sanitárias serão objecto do diploma próprio.

Artigo 21º

**Regulamentação da nova estrutura**

1. A aprovação dos diplomas orgânicos dos serviços centrais do MS, criados ou reestruturados, dos Hospitais Centrais, do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário e da Escola de Profissionais de Saúde, será efectuada por decreto regulamentar.

2. Os regulamentos internos dos Hospitais Centrais, do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário e da Escola de Profissionais de Saúde, serão aprovados respectivamente por portaria e despacho do Ministro da Saúde, nos termos dos diplomas orgânicos desses serviços.

3. Até a entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número um, os serviços que já dispunham de regulamentos orgânicos continuam a reger-se pelas disposições constantes desses mesmos regulamentos, excepto nas partes em que sejam revogados.

Artigo 22º

**Alterações orçamentais**

As alterações orçamentais do MS que se mostrarem necessárias serão efectuadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

O Ministro de Estado e da Saúde, *Basílio Mosso Ramos*.

**Decreto-Lei n.º 26/2003**

de 25 de Agosto

As reformas económicas em curso implicam a necessidade da regulação das actividades económicas, nomeadamente através da definição das normas aplicáveis e da resolução dos diferendos entre diferentes agentes.

Foram estes os propósitos da criação da Agência de Regulação Multisectorial que, entretanto, veio a ser extinta, dada a sua inoperacionalidade, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2002, de 11 de Novembro.

Entretanto, foi aprovado o Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes, através da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Importa agora criar uma Agência que obedeça ao disposto na referida lei e dotada da indispensável funcionalidade, que tenha por missão ocupar-se exclusivamente da regulação económica, ou seja, das condições do funcionamento do mercado no que respeita à energia, água, telecomunicações, transportes colectivos urbanos de passageiros e transportes marítimos de passageiros.

Assim,

Ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Criação e natureza jurídica**

1. É criada a Agência de Regulação Económica, adiante abreviadamente designada por ARE.

2. A ARE é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções.

3. A ARE goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

**Fins**

A ARE tem por fim a actividade administrativa de regulação económica dos sectores de energia, água, telecomunicações, transportes colectivos urbanos de passageiros e transportes marítimos de passageiros

Artigo 3º

**Sede**

A ARE tem a sua sede na cidade da Praia e poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação e manter serviços onde o adequado desempenho das suas funções o tornar necessário.

Artigo 4º

**Poderes de regulação e supervisão**

1. No âmbito das suas competências de regulação, a ARE poderá adoptar nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Emitir, nos casos previstos na lei, as disposições regulamentares que se mostrem necessárias ao exercício das suas atribuições;
- b) Aprovar os actos previstos na lei;
- c) Efectuar os registos previstos na lei;
- d) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções apuradas.

2. No âmbito das suas competências de supervisão, a ARE pode adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos respectivos mercados;
- b) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos sectores por ela regulados.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Avelino Bonifácio Fernandes Lopes.*

Promulgado em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Decreto-Lei n.º 27/2003**

**de 25 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de Agosto, criou a Agência de Regulação Económica (ARE), autoridade administrativa independente, de base territorial, dotada da correspondente autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para proceder à regulação económica nos domínios da energia, água, telecomunicações, transportes colectivos urbanos de passageiros e transportes marítimos de passageiros.

Sendo necessário dotar a ARE dos respectivos Estatutos, criando, deste modo, as condições indispensáveis para que a mesma possa desempenhar adequadamente as suas funções;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 20/VI/03, de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação dos Estatutos**

São aprovados os Estatutos da Agência de Regulação Económica (ARE), criada pelo Decreto-Lei n.º 27/2003 de 25 de Agosto, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Avelino Bonifácio Fernandes Lopes*

Promulgado em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**ESTATUTOS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÓMICA (ARE)**

**CAPITULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1º

**Natureza jurídica**

1. A Agência de Regulação Económica, adiante designada abreviadamente ARE, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções.

2. A ARE goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

**Fins**

A ARE tem por fim a actividade administrativa de regulação económica dos sectores de energia, água, telecomunicações, transportes colectivos urbanos de passageiros e transportes marítimos de passageiros.

Artigo 3º

**Localização sectorial**

1. A ARE funciona junto do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

2. O membro do Governo responsável pelo relacionamento da ARE com aquele órgão do Estado é o que tutela a pasta das Finanças.

Artigo 4º

**Regime**

A ARE rege-se pelo disposto na Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril, que define o Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes, pelos presentes estatutos e ainda, em tudo o que neles não esteja especialmente previsto pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, ressalvadas as regras incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 5º

**Independência funcional**

A ARE é independente no desempenho das suas funções e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita às suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstos na lei.

Artigo 6º

**Sede**

A ARE tem a sua sede na cidade da Praia e poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação e manter serviços onde o adequado desempenho das suas funções o tornar necessário.

Artigo 7º

**Cooperação com outras entidades**

A ARE pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 8º

**Designações**

Para efeitos deste diploma, a referência a:

- a) “Agência de Regulação” designa a autoridade administrativa independente definidas nos artigos 1º e 2º;
- b) “Cliente” designa o consumidor final de bens e serviços vendidos pelas empresas dos sectores mencionados no artigo 2º;
- c) “Concedente” designa o Estado de Cabo Verde através do respectivo Governo;
- d) “Concessionário” designa a entidade detentora de um contrato de concessão ou outro título que, por esta via, a vincule ao cumprimento de serviços de interesse público;
- e) “Consumidor” designa a pessoa que recebe, para utilização própria, os bens e serviços fornecidos pelas empresas dos sectores regulados no artigo 12º;
- f) “Contrato de Concessão” designa o acordo celebrado entre o Concedente e o Concessionário em que aquele delega e autoriza este a prestar serviços de interesse público e regula os respectivos direitos e obrigações;
- g) “Entidade Regulada” designa a empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de regulação pela ARE no âmbito de uma concessão ou licença;
- h) “Fornecedor” designa uma empresa ou indivíduo autorizado a fornecer quaisquer dos serviços previstos neste diploma;
- i) “Licença” designa o acto administrativo pelo qual é conferida a uma Entidade Regulada autorização para realizar serviços não sujeitos a um Contrato de Concessão;
- j) “Licenciado” designa uma entidade privada ou pública ou indivíduo que tem uma licença para a prestação dos serviços regulados;
- k) “Serviços Regulados” designa os serviços e actividades mencionados neste diploma e regulados pela ARE.

**CAPITULO II**

**Atribuições e competências**

**SECÇÃO I**

**Atribuições**

Artigo 9º

**Atribuições**

A ARE tem por atribuições:

- a) Regular o acesso às actividades previstas no artigo 2º, nos casos e nos termos previstos na lei;
- b) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação dos serviços que envolvam os sectores regulados;

- c) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços por ela regulados;
- d) Garantir aos titulares de concessões, licenças de operação ou outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes desses instrumentos;
- e) Garantir, nas actividades reguladas que prestam serviço de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;
- f) Proteger os direitos e interesses dos consumidores designadamente, em matéria de preços, tarifas, e qualidade do serviço prestado;
- g) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores dos sectores regulados e entre estes e os consumidores;
- h) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, e regulamentos aplicáveis aos sectores regulados, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividades ou contratos;
- i) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência nos sectores regulados;
- j) Contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas nos sectores regulados, estimulando nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens;
- k) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes.

**SECÇÃO II**

**Poderes**

**Artigo 10º**

**Competência quanto às concessões de serviço público**

Compete à ARE previamente à decisão do Governo, emitir parecer, nomeadamente, sobre:

- a) Atribuição de concessões nas áreas referidas no artigo 2º e as minutas de cadernos de encargos e dos respectivos contratos de concessão;
- b) Autorização de cessão, alienação ou oneração das concessões;
- c) A rescisão ou modificação dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão.

**Artigo 11º**

**Competência quanto a preços e tarifas**

Compete à ARE quanto a preços e tarifas:

- a) Estipular tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas licenças;
- c) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à separação contabilística de actividades reguladas;
- d) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário.

**Artigo 12º**

**Competências sobre o relacionamento comercial dos operadores**

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas e os consumidores, processa-se nos termos da legislação aplicável aos sectores regulados, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e licenças.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à ARE proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. As entidades reguladas podem apresentar à ARE propostas de revisão do referido regulamento.

**Artigo 13º**

**Competência regulamentar**

Para o correcto exercício das suas actividades, compete ainda à ARE:

- a) Elaborar os regulamentos que se mostrarem necessários à execução das leis relativas aos sectores mencionados no artigo 1º;
- b) Aprovar os regulamentos relativos à sua organização interna e funcionamento.

**Artigo 14º**

**Competência sancionatória**

1. Compete à ARE:

- a) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos de concessão ou nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;
- c) Participar aos organismos competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- d) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime das contra-ordenações.

#### Artigo 15º

##### Competência consultiva

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º dos presentes estatutos, compete à ARE pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua esfera específica de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

2. Compete ainda à ARE formular sugestões com vista à criação ou revisão do quadro legal regulatório dos sectores sob sua jurisdição.

#### SECÇÃO III

##### Poderes e procedimentos regulatórios

#### Artigo 16º

##### Poderes de regulação e supervisão

1. No âmbito das suas competências de regulação, a ARE pode adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Emitir, nos casos previstos na lei, as disposições regulamentares que se mostrem necessárias ao exercício das suas atribuições;
- b) Aprovar os actos previstos na lei;
- c) Efectuar os registos previstos na lei;
- d) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções apuradas.

2. No âmbito das suas competências de supervisão, a ARE pode adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos respectivos mercados;
- c) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos sectores por ela regulados.

#### Artigo 17º

##### Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos das ARE obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.

2. Os regulamentos da ARE que contenham normas de eficácia externa são publicados no *Boletim Oficial* e, quando exista, disponibilizados no respectivo website, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados adequados.

3. Os regulamentos da ARE que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções e

são notificadas aos respectivo destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

4. O procedimento a observar na aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da competência da ARE obedece ao disposto nos números 2 a 4 do artigo 26º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

#### Artigo 18º

##### Princípios do procedimento sancionatório

Os procedimentos sancionatórios da ARE baseiam-se nos princípios da audiência dos interessados, do contraditório e demais constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e o regime jurídico geral das contra-ordenações.

#### Artigo 19º

##### Inquéritos

1. A ARE pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades concessionárias ou licenciadas, no âmbito das suas atribuições.

2. As acções previstas no número anterior serão desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela ARE.

#### Artigo 20º

##### Obrigações dos operadores

1. As entidades reguladas, os operadores, bem como os demais prestadores de serviços registados, devem prestar à ARE toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, as informações e documentos que lhe sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo a fixar por aquela.

2. A ARE pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se, se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

3. A ARE pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa.

#### Artigo 21º

##### Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores da ARE, os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da agência de regulação;

- b) Requisitar documentos para análise;
- c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação a cuja observância devem respeitar;
- d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores ou mandatários da ARE, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector.

Artigo 22º

#### Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A ARE pode receber directamente queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores, bem como inspecionar regularmente os registos das queixas e reclamações daqueles apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A ARE pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas directamente, bem como apresentadas às entidades reguladas, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3. A ARE pode, igualmente, recomendar ou determinar às entidades reguladas as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 23º

#### Cumprimento das obrigações legais ou contratuais

1. Em caso de incumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço, das obrigações legais e contratuais em geral, a ARE pode recomendar às entidades reguladas a adopção das competentes medidas correctivas.

2. Se acções definidas no número anterior não forem executadas, ou não houver cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução a ARE pode, conforme os casos, accionar ou propor ao Governo, o accionamento das medidas sancionatórias previstas para a violação da lei ou incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença.

Artigo 24º

#### Arbitragem

Na resolução dos conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores a ARE deve fomentar o recurso à arbitragem voluntária.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos

##### SECÇÃO I

#### Disposição geral

Artigo 25º

#### Enumeração

São órgãos da ARE:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

##### SECÇÃO II

#### Conselho de Administração

Artigo 26º

#### Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência profissional e observado o condicionalismo previsto no n.º 4 do artigo 37º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem ser nomeados após a demissão do Governo, ou nos três meses que antecedem a cessação de funções deste, nem antes da confirmação do Governo recém nomeado.

Artigo 27º

#### Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da ARE:

- a) Representar a ARE e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a sua execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- e) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da ARE;
- f) Nomear os representantes da ARE junto de organismos exteriores;
- g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- b) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- c) Gerir o património da ARE;
- d) Aceitar heranças, doações ou legados.

3. Compete, ainda, ao Conselho de Administração exercer os demais poderes previstos na lei e nos estatutos e que não sejam atribuídos a outros órgãos.

Artigo 28º

**Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. Nas votações não podem haver abstenções.

3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

4. Mediante proposta do presidente ou a pedido destes, qualquer um dos membros do Governo responsáveis pelas áreas reguladas pode ser convidado a participar nas reuniões do Conselho de Administração, a fim transmitir informação ou pontos de vista de interesse para a agência, não podendo estar presentes no momento das deliberações.

Artigo 29º

**Competência do Presidente**

1. O Presidente do Conselho da Administração tem as seguintes funções:

- a) Presidir às reuniões, orientar os trabalhos e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
- b) Representar a ARE em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com o Governo e demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único ou ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar o exercício das suas competências em qualquer dos restantes membros do Conselho.

3. Os actos que pela sua natureza e urgência não possam aguardar uma reunião ordinária ou extraordinária, consideram-se delegados no presidente, devendo ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração.

4. O Presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.

5. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo membro mais antigo.

Artigo 30º

**Incompatibilidades e impedimentos dos membros**

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro dos corpos gerentes das empresas reguladas nos últimos dois anos ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador das mesmas com funções de direcção ou chefia durante no mesmo período temporal.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionista numa entidade regulada;
- b) Receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores;
- c) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados a questões pendentes perante a ARE, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

4. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo período de dois anos de desempenhar, qualquer função ou prestar qualquer serviço às empresas reguladas.

5. Os membros do Conselho de Administração têm direito, durante um período de seis meses a contar da data da cessação de funções, ao abono de dois terços da remuneração mensal correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento que forem contratados para o desempenho de qualquer função ou serviço público privado ou remunerado.

Artigo 31º

**Declaração de rendimentos**

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei n.º 139/V/95, de 31 de Outubro e respectiva regulamentação.

## Artigo 32º

**Mandato**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 o mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos.

2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura o novo membro é nomeado pelo período de cinco anos.

## Artigo 33º

**Independência e cessação de funções**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo.

2. Os membros do Conselho de Administração cessam o exercício de funções em caso de:

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- d) Condenação por crime doloso.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração caducará caso esse órgão seja dissolvido ou a ARE seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

## Artigo 34º

**Responsabilidade dos membros**

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

## Artigo 35º

**Dissolução**

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente;

- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

## Artigo 36º

**Remuneração**

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

## SECÇÃO IV

**Conselho fiscal ou fiscal único**

## Artigo 37º

**Composição**

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais nomeados pelo Conselho de Ministros, devendo um dos vogais ser auditor especializado em finanças, contabilidade ou revisor oficial de contas.

## Artigo 38º

**Competências**

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da ARE das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados.
- f) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos, quando a ARE estiver habilitada a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Apoiar a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

## Artigo 39º

**Podere**

Para o exercício das suas funções o Conselho Fiscal, tem di

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da ARE, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 40º

**Funcionamento**

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de qualquer membro.

2. Nas votações não podem haver abstenções.

3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 41º

**Fiscal Único**

1. Se não se justificar a existência de um Conselho fiscal este pode ser substituído por um fiscal único.

2. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao Fiscal Único, as normas respeitantes ao Conselho Fiscal.

3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Artigo 42º

**Remuneração**

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único é fixada por resolução do Conselho Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular a política salarial das entidades reguladas.

**SECÇÃO IV**

**Conselho Consultivo**

Artigo 43º

**Função**

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da ARE e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 44º

**Composição**

1. O Conselho Consultivo é composto:

- a) Representantes dos agentes económicos que actuam nas áreas reguladas pela ARE ou das organizações representativas dos mesmos, sendo uma para cada área, em número não superior a cinco;

- b) Dois representantes dos utentes ou consumidores ou das suas associações de defesa dos seus direitos;
- c) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- d) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela os sectores dos Transportes e das Comunicações;
- e) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela os sectores da Energia e do Comércio;
- f) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela a gestão da Água e o sector da Agricultura;
- g) Um representante nomeado pelo membro do Governo que tutela o Saneamento Básico;
- h) Um representante nomeado pela Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é designado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Os representantes dos agentes económicos ou das suas associações representativas actuando nas áreas reguladas, bem como dos utentes ou consumidores ou das associações de defesa dos seus direitos são por aqueles livremente escolhidos, mediante indicação fundamentada ao Presidente do Conselho Consultivo.

4. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, dois terços das pessoas previstas no n.º 1.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita por períodos de 3 anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade representada.

Artigo 45º

**Competências**

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da ARE, nomeadamente, sobre os regulamentos, as decisões tarifárias e as contribuições financeiras das entidades reguladas à ARE.

2. Compete ainda ao Conselho consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;
- b) O relatório e contas de gerências e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento;
- d) Os regulamentos internos da ARE.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da agência reguladora respectiva.

Artigo 46º

#### Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, pelo menos, duas vezes, por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, por convocação do seu presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, personalidades ou representantes de instituições cuja presença seja considerada importante para esclarecimento dos assuntos em análise.

3. O Conselho Consultivo aprovará o seu regulamento interno, podendo organizar-se por secções especializadas.

Artigo 47º

#### Senhas de presença

Aos membros do Conselho Consultivo poderão ser atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por Resolução do Conselho de Ministros.

### CAPÍTULO IV

#### Gestão financeira e patrimonial

Artigo 48º

#### Receitas

Constituem, designadamente, receitas da ARE:

- a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;
- b) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
- c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- d) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- e) Os saldos apurados em cada exercício;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 49º

#### Contribuições das entidades reguladas

1. As contribuições das entidades reguladas a que ARE tem direito nos termos da alínea b) do artigo anterior não ultrapassarão montante superior a 0,75% do total das receitas das entidades reguladas sob sua jurisdição.

2. Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada uma das entidades reguladas, a ARE observará os princípios e re-

gras dos procedimentos regulatórios designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no n.º 3 do artigo 61º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

3. As contribuições referidas no n.º 1 são incluídas nas tarifas a praticar pelas entidades reguladas.

4. As entidades reguladas devem transferir para a ARE no início de cada trimestre um quarto do respectivo montante das contribuições a que estão sujeitas nos termos da alínea b) do artigo 49º.

5. Os recursos obtidos por via das contribuições das entidades reguladas só poderão ser utilizados para financiar actividades próprias da ARE, nos termos do plano de actividades aprovados.

Artigo 50º

#### Cobrança de créditos

1. Os créditos da agência de regulação provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 51º

#### Orçamento e plano de actividades

1. O projecto de orçamento, elaborado de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade, e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no orçamento do Estado.

3. Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições das entidades reguladas, o valor anual do orçamento da ARE não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas das entidades reguladas no período a que respeita o orçamento.

Artigo 52º

#### Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade, com as devidas adaptações.

3. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no n.º 1, o Conselho de Administração deve justificar os desvios ocorridos.

Artigo 53º

#### Património

1. O património da ARE inclui bens adquiridos ou recebidos, rendas ou rendimentos de bens ou direitos, heranças, saldos positivos de anos anteriores e outras receitas.

2. A ARE poderá alienar bens e direitos julgados necessários e reter as receitas destas alienações.

### CAPÍTULO VI

#### Regime de pessoal

Artigo 54º

##### Pessoal

1. A ARE dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, com tabela remuneratória própria, a ser aprovado pelo respectivo Conselho de Administração.

2. O pessoal da ARE está sujeito ao regime geral do contrato individual de trabalho, estando abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

3. O pessoal ao serviço da ARE é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

Artigo 55º

##### Incompatibilidades

1. A adopção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para o funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da ARE não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua regulação ou supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

Artigo 56º

##### Mobilidade

Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou

privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na ARE, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ARE as despesas inerentes.

### CAPÍTULO VII

#### Desenvolvimento das actividades

Artigo 57º

##### Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da ARE, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 58º

##### Não discriminação

1. A ARE não discriminará as entidades reguladas, devendo para isso, assegurar, juntamente com o concedente, a existência de condições idênticas para todos os detentores de contratos ou licenças do mesmo serviço.

2. Os contratos ou licenças não deverão conferir vantagem competitiva no mercado a nenhuma entidade regulada.

Artigo 59º

##### Registos das entidades reguladas

A ARE organiza e mantém actualizado um registo de todas as entidades reguladas que têm contratos ou licenças para serviços regulados na sua jurisdição.

Artigo 60º

##### Informação e sensibilização

1. A ARE deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com entidades reguladas.

2. A ARE pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 61º

##### Estudos

1. A ARE elaborará estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das actividades económicas bem como dos impactes daquela resultantes.

2. A ARE poderá coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou privadas, as quais poderão contribuir para o desenvolvimento das políticas nos sectores regulados.

Artigo 62º

**Assistência técnica**

A ARE poderá fornecer apoio técnico ao Governo nas áreas da sua jurisdição, sem prejuízo da sua independência funcional.

Artigo 63º

**Investigação e desenvolvimento**

A ARE poderá apoiar investigação e desenvolvimento em assuntos relacionados com os sectores sob a sua jurisdição.

**CAPITULO VIII**

**Disposições finais**

Artigo 64º

**Organização dos serviços**

O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica da ARE, as funções e competências dos serviços que a integrem, os respectivos quadros de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da Agência.

Artigo 65º

**Publicação das deliberações**

1. Serão objecto de publicação no *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochura e no website da ARE:

- a) As decisões da ARE relativas a tarifas e preços;
- b) Os regulamentos emitidos pela ARE;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 66º

**Destino das coimas**

As coimas recebidas das entidades reguladas pertencem ao Estado, devendo ser entregues nos serviços das contribuições e impostos competentes.

O Ministro, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

**Decreto-Lei n.º 28/2003**

de 25 de Agosto

A Lei de Bases da Protecção Social trouxe um conjunto de importantes inovações no ordenamento jurídico da protecção social, designadamente no concernente à protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta própria, determinando a obrigatoriedade de o sistema de protecção social abranger os trabalhadores que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

A lei de bases alargou assim a cobertura social aos trabalhadores por conta própria, concretizando um desejo antigo das entidades públicas e indo ao encontro das aspirações de vários estratos de profissões independentes.

Ao desenvolver essa lei no concernente aos trabalhadores por conta própria, o presente diploma estatui que integra obrigatoriamente o regime aplicável aos trabalhadores por conta própria as prestações de invalidez, velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem, sem prejuízo da opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades doença e maternidade, determinando ainda a integração com carácter obrigatório dos profissionais livres com menos de 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, podendo os demais aderir voluntariamente.

No respeitante à relação contributiva, o presente diploma ocupa-se dos aspectos concernentes à obrigação de contribuir, apontando-se no caso do esquema alargado para uma taxa de contribuição superior ao obrigatório, dado que abrange um número superior de eventualidades, determinando-se o montante das contribuições por escolha do trabalhador entre determinados escalões, não se admitindo que o mesmo opte por um escalão que corresponda a um montante inferior ao rendimento mínimo estabelecido para a sua profissão na tabela supletiva dos mínimos do Imposto Único sobre os Rendimentos.

Ao abrigo do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

Artigo 1º

**(Objecto)**

O presente diploma define, no âmbito da protecção social obrigatória do dispositivo permanente de protecção social, o regime dos trabalhadores por conta própria.

Artigo 2º

**(Caracterização dos trabalhadores por conta própria)**

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se trabalhadores por conta própria os que exerçam a sua actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. Presumem-se trabalhadores por conta própria, nomeadamente, os que no exercício da sua actividade:

- a) Podem escolher os processos e meios de trabalho, sendo estes da sua propriedade, no todo ou em parte;
- b) Não estão sujeitos a horários de trabalho, salvo se os mesmos resultarem da lei ou regulamentos;

c) Não se integram na estrutura produtiva ou cadeia hierárquica de uma única empresa, nem constituem elemento essencial ao desenvolvimento dos objectivos de qualquer entidade empregadora;

d) Podem fazer-se substituir livremente.

## CAPÍTULO II

### Do Âmbito Pessoal

#### Artigo 3.º

##### (Trabalhadores abrangidos)

1. São abrangidos os profissionais livres, considerando-se como tais os trabalhadores indicados na tabela supletiva dos mínimos do IUR aplicável aos rendimentos de profissões liberais, e que exerçam a sua actividade profissional sem sujeição à autoridade e direcção de uma entidade empregadora.

2. O âmbito pessoal será alargado, por acto normativo, de forma progressiva a outros grupos de trabalhadores por conta própria que demonstrem capacidade para se vincularem ao regime e o respectivo enquadramento atenderá às suas características próprias.

#### Artigo 4.º

##### (Natureza do enquadramento)

1. São enquadrados com carácter obrigatório os profissionais livres que, à data do início da actividade, tenham idade inferior a 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente.

2. Os trabalhadores que iniciem o exercício da actividade profissional por conta própria depois de completada a idade referida no número anterior, podem requerer a vinculação ao regime desde que tenham uma carreira contributiva a qual adicionada ao período que lhes falta para atingir a idade de reforma prevista na lei, seja igual ou superior a quinze anos.

#### Artigo 5.º

##### (Declaração de início de actividade)

1. Os profissionais livres devem declarar o exercício da respectiva actividade por conta própria para efeitos do seu enquadramento e, se for caso disso, de inscrição, no prazo de 30 dias após a data em que ocorra o início da respectiva actividade profissional.

2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser comprovada por documentos idóneos, nomeadamente de natureza fiscal.

#### Artigo 6.º

##### (Inscrição)

1. Os profissionais livres que, à data da declaração do exercício de actividade por conta própria, se não encontrem inscritos devem apresentar, conjuntamente com aquela declaração, os elementos que permitam a sua identificação e a sequente inscrição.

2. Sempre que, à data da declaração de exercício da actividade, os profissionais livres já se encontrem inscritos devem declará-lo, indicando o seu número de inscrição.

3. Quando os profissionais livres obrigatoriamente abrangidos pelo regime não procedam, atempadamente, à declaração do exercício da sua actividade pode ser efectuado, officiosamente, o seu enquadramento e, se for caso disso, a respectiva inscrição.

#### Artigo 7.º

##### (Produção de efeitos)

1. O enquadramento no regime e, se for caso disso, a inscrição, produzem efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao do efectivo exercício da actividade.

2. O enquadramento relativo ao início de actividade do trabalhador que, pela primeira vez, a exerce de conta própria produz efeitos a partir do dia 1 do 13.º mês seguinte ao do efectivo exercício de actividade.

3. Os trabalhadores a que se refere o número anterior podem requerer a antecipação do enquadramento com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

#### Artigo 8.º

##### (Cessação do exercício da actividade)

1. Os profissionais livres que cessem o exercício da sua actividade devem declarar esse facto até décimo quinto dia do mês seguinte àquele em que o mesmo tenha ocorrido.

2. A cessação do exercício da actividade como profissional livre determina a cessação do enquadramento no regime mas não prejudica a inscrição.

## CAPÍTULO III

### Do Âmbito Material

#### Artigo 9.º

##### (Esquema obrigatório)

1. Integram obrigatoriamente o regime dos trabalhadores por conta própria as eventualidades invalidez, velhice e morte.

2. A concessão das prestações referidas no número anterior fica sujeita aos seguintes prazos de garantia:

a) Pensões de invalidez e sobrevivência – 05 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações;

b) Pensões de velhice – 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

3. Para efeito do preenchimento do prazo de garantia são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120 dias.

Artigo 10º

(Esquema alargado)

1. Os trabalhadores por conta própria podem optar por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades do esquema obrigatório, bem como a doença e a maternidade.

2. A concessão das prestações nas eventualidades doença e maternidade fica sujeita a um prazo de garantia de 6 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações e 30 dias de trabalho efectivo nos últimos cinco meses.

3. O subsídio por doença é atribuído pelo período máximo de 365 dias.

4. Os subsídios de doença e de maternidade não são acumuláveis com os subsídios da mesma natureza atribuídos por outros regimes.

Artigo 11º

(Período de espera)

O subsídio de doença não é pago nos primeiros 30 (trinta) dias, em cada impedimento.

Artigo 12º

(Prestações)

1. A protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte consubstancia-se na atribuição de prestações pecuniárias de concessão continuada, designadas, respectivamente, por pensões de invalidez, velhice e de sobrevivência.

2. A protecção na eventualidade doença consubstancia-se no acesso à assistência médica e medicamentosa e na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de doença.

3. A protecção na eventualidade maternidade consiste na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de maternidade.

Artigo 13º

(Condições gerais de atribuição das prestações)

A atribuição das prestações fica sujeita à inscrição, à situação contributiva regularizada e às condições estabelecidas no regime dos trabalhadores por conta de outrem, salvo no que respeita às excepções constantes do presente diploma.

Artigo 14º

(Coordenação de regimes)

1. Os períodos contributivos a que se reporta o nº.2 do artigo 4º, contam-se para todos os efeitos, como se tendo verificado no regime dos trabalhadores por conta própria nas eventualidades invalidez e velhice.

2. No caso de descontos para o regime dos funcionários públicos aplica-se o estabelecido na regulamentação que faz a articulação entre as respectivas carreiras contributivas.

Artigo 15º

(Pensionistas)

1. Os pensionistas que exerçam actividade profissional e que não requirem a isenção de contribuir, nos termos do artigo 20º, beneficiam de um acréscimo na pensão correspondente a 1/12 de 2% do total das remunerações registadas no ano.

2. O acréscimo referido no numero anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior.

CAPÍTULO IV

Da Relação Contributiva

Artigo 16º

(Obrigação de contribuir)

Os profissionais livres são obrigados ao pagamento de contribuições e a obrigação contributiva tem início no mês do enquadramento referido no artigo 7º.

Artigo 17º

(Determinação do montante das contribuições)

1. O montante mensal das contribuições é determinado pela aplicação de uma taxa, a definir por portaria, diferenciada, conforme se trata do esquema obrigatório ou alargado, a uma remuneração convencional escolhida pelo trabalhador.

2. A escolha pode ser feita de entre os escalões seguintes, indexados ao montante da remuneração mínima mensal prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração Pública, arredondada para o milhar de escudos imediatamente superior.

Escalões	Remunerações Convencionais Base = Remuneração Mínima Mensal Prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salário da Administração Pública
1º	2 x Ref.1/ Esc.A
2º	3 x Ref.1/ EscA
3º	5 x Ref.1/ EscA
4º	7 x Ref.1/ EscA
5º	10 x Ref.1/ EscA
6º	15 x Ref.1/ EscA
7º	20 x Ref.1/ EscA

3. Para efeitos deste diploma, a alteração da remuneração, a que se reporta o número anterior, produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 18º

(Declaração da remuneração convencional)

1. Os profissionais livres devem indicar aquando da declaração do exercício de actividade, qual a remuneração convencional que escolhem.

2. Os trabalhadores não podem escolher escalão inferior ao correspondente ao rendimento mínimo estabelecido para a sua profissão na tabela supletiva dos mínimos do IUR, dentro dos limites da tabela referida no artigo anterior.

3. Nos casos em que os trabalhadores não procedam à declaração referida no número um, ser-lhes-á fixada, oficiosamente, como remuneração convencional a correspondente ao escalão mínimo que poderiam escolher.

Artigo 19.º

(Alterações dos escalões)

1. A alteração do escalão remuneratório é sempre possível se for para escalão inferior e desde que seja respeitado o disposto no número 2 do artigo anterior, embora só produza efeitos no ano civil seguinte àquele em que for requerida a alteração.

2. A alteração para o escalão superior só é possível, em cada ano civil, para o escalão imediatamente seguinte e, apenas, enquanto o trabalhador não tiver completado 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente.

Artigo 20.º

(Suspensão da obrigação de contribuir)

1. As situações de incapacidade para o trabalho devidas a doença com duração superior a 30 dias, devidamente comprovada, determina a suspensão da obrigação de contribuir desde o dia 1 do mês seguinte ao do início do impedimento e até ao dia 1 do mês seguinte àquele em que ocorra a cessação da incapacidade.

2. No caso do esquema alargado, há equivalência à entrada de contribuições nos períodos a que corresponda pagamento do subsídio de doença.

Artigo 21.º

(Isenção da obrigação de contribuir)

1. Os trabalhadores que tenham uma actividade pontual não continua e aufera rendimentos médios mensais inferiores a 50% da remuneração mínima prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração Pública ficam isentos de contribuir se o requererem.

2. Os trabalhadores que estejam a descontar para outro regime de protecção social obrigatória e os pensionistas que exerçam actividade por conta própria ficam também isentos da obrigação de contribuir se o requererem.

3. O requerimento produz efeitos desde o início da actividade se for apresentado nos 12 meses seguintes e, nos demais casos, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua apresentação.

4. A isenção de contribuir não invalida a obrigação dos trabalhadores de procederem à sua inscrição no caso de tal ainda não ter ocorrido.

Artigo 22.º

(Regularização da situação contributiva)

1. A existência de situação contributiva não regularizada determina a suspensão da concessão das prestações até que ocorra a respectiva regularização excepto no que se

refere às prestações atribuídas na eventualidade morte, as quais são calculadas sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida.

2. Se não houver regularização da situação contributiva no prazo de 60 dias, o reinício do pagamento das prestações só ocorrerá a partir do dia 1 do mês seguinte ao da regularização.

3. O prazo mencionado no número anterior conta-se a partir do primeiro dia do direito à prestação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 23.º

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado neste diploma, e não seja incompatível com a natureza do regime dos trabalhadores por conta própria, aplica-se o disposto no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 24.º

(Gestão financeira)

1. A gestão financeira do regime dos trabalhadores por conta própria é feita de forma autonomizada em relação aos outros regimes.

2. A distribuição da taxa global de contribuições é feita por portaria.

3. Devem ser feitas avaliações anuais no que respeita ao equilíbrio financeiro do regime tendo em vista a necessidade de ajustamento das taxas no prazo máximo de 5 anos.

Artigo 25.º

(Enquadramento voluntário)

1. Os trabalhadores, que à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem idade igual ou superior a 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente, podem aderir, voluntariamente, ao regime desde que o requeram no prazo de 60 dias.

2. Neste requerimento poderão solicitar o pagamento das contribuições correspondentes ao número de anos em falta para completar a carreira contributiva, de modo a aceder às prestações na idade legalmente estabelecida.

3. O cálculo das contribuições a que se reporta o número anterior será feito nos mesmos termos que o das contribuições no ano da adesão ao regime.

Artigo 26.º

(Anterior exercício de actividade)

1. Os profissionais livres que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem já a exercer actividade devem declarar o exercício da respectiva actividade por conta própria para efeitos do seu enquadramento e, se for caso disso, de inscrição, no prazo de 60 dias a contar daquela data.

2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser comprovada por documentos idóneos, nomeadamente de natureza fiscal.

3. O enquadramento no regime e, se for caso disso, a inscrição na protecção social obrigatória, produzem efeitos a partir do dia 1 do 3º mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 27º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Júlio Lopes Correia.*

Promulgado em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

### Decreto-Lei n.º 29/2003

de 25 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 122/92, de 16 de Novembro, que criou a pensão social, correspondente a um regime não contributivo, foi aprovado num contexto em que se mostrava imperiosa a necessidade de dar uma resposta rápida aos trabalhadores que, por limite de idade, doença ou acidente de trabalho, foram afastados das Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO) não dispoñdo de quaisquer rendimentos ou meios de subsistência.

Aquele instrumento legal, com aproximadamente onze anos de aplicação, revela-se agora, no entanto, desajustado da realidade actual, no que tange fundamentalmente à omissão dos dispositivos processuais de habilitação e prova do direito impondo-se, desta forma, a necessidade de estabelecer mecanismos eficientes de controlo na perspectiva de poder beneficiar, de facto, os que dele efectivamente carecem.

Neste sentido, atendendo à profundidade das alterações introduzidas, designadamente em matéria processual, o presente diploma revoga globalmente o Decreto-Lei n.º 122/92, de 16 de Novembro, e regulamentos complementares, e cria a Pensão de Solidariedade Social (PSS).

O regime de protecção social mínima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro, mantém-se inalterável e, conseqüentemente, compatível com a Pensão de Solidariedade Social, aquela genérica, abrangendo potencialmente todos os carenciados e deficientes, independentemente de terem ou não prestado qualquer actividade profissional que os confira tal direito, e esta virada exclusivamente para os trabalhadores afastados das Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO) por limite de idade, invalidez ou doença adquiridas no exercício daquela actividade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Criação, âmbito e condições de atribuição

Artigo 1º

Criação

É criada a Pensão de Solidariedade Social, abreviadamente designada PSS, nos termos e condições previstas no presente diploma.

Artigo 2º

Âmbito da pensão

1. Têm direito a Pensão de Solidariedade Social (PSS) os cidadãos nacionais residentes no território nacional que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a)* Ter prestado pelo menos 10 anos de serviço, seguidos ou interpolados, nas Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO).
- b)* Ter idade igual ou superior a 60 anos;
- c)* Não se encontrar abrangido por qualquer regime de previdência social;
- d)* Não exercer qualquer actividade remunerada, nem auferir rendimentos de qualquer natureza;
- e)* Não possuir meios capazes de gerar recursos para a sua subsistência;

2. Beneficia ainda da Pensão de Solidariedade Social os indivíduos que, em virtude de acidente de trabalho ocorrido nas Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO) ou doença contraída ao serviço das mesmas, tenham ficado definitivamente incapacitados para o exercício de qualquer actividade, independentemente do preenchimento dos requisitos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

3. Os estrangeiros residentes no país beneficiam dos direitos previstos no presente diploma nas condições previstas nas Convenções de Segurança Social assinados entre o Estado de Cabo Verde e os respectivos países de origem.

4. Os requisitos previstos no n.º 1 devem ser objecto de prova documental, sem prejuízo dos poderes de averiguação oficiosa, conforme previsto no presente diploma.

Artigo 3º

Valor da pensão

O valor mensal da Pensão de Solidariedade Social será definido por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Solidariedade e das Finanças.

## CAPÍTULO II

### Disposições processuais

Artigo 4º

Habilitação e meios de prova

1. Para habilitação à Pensão de Solidariedade Social (PSS) os interessados deverão apresentar nos serviços da Câmara Municipal da área da sua residência habitual ou no departamento governamental responsável pela solidariedade os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição de modelo próprio;
- b) Certidão de assento de nascimento ou outro meio de prova legal que a substitua, devendo considerar-se prova bastante a apresentação do bilhete de identidade ou fotocópia autenticada;
- c) Declaração formal do interessado ou procurador em como não auferir quaisquer rendimentos nem possui meios capazes de gerar recursos para a sua subsistência;
- d) Declarações passadas pelas autoridades competentes comprovativas de que não se encontra abrangido por qualquer sistema de segurança social;
- e) Prova documental ou testemunhal de ter prestado pelo menos 10 anos de serviço, seguidos ou interpolados, nas Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO).

Artigo 5º

#### Organização dos processos

1. Os processos deverão compreender, além dos documentos iniciais de habilitação, os seguintes elementos:

- a) Um relatório dos Serviços de Promoção Social da respectiva Câmara Municipal sobre as condições económicas e sociais do interessado ou do agregado familiar;
- b) Quaisquer outros elementos que a Câmara Municipal considere adequados à correcta definição da situação dos interessados, designadamente averiguação oficiosa de rendimentos ou da situação tributária do requerente ou do agregado familiar.

2. A Câmara Municipal, através dos serviços responsáveis pela Promoção Social, ou o departamento governamental responsável pela solidariedade, directamente ou através daquela, poderão promover a organização dos processos de habilitação à Pensão de Solidariedade, a pedido do interessado ou oficiosamente, nas situações em que o potencial beneficiário, por desconhecimento ou impossibilidade física ou legal, não promova por si ou através de interposta pessoa a iniciativa e seja notória a sua débil situação económica e social.

3. Os processos, devidamente instruídos pelas Câmaras Municipais, deverão ser remetidos ao departamento governamental responsável pela solidariedade o mais tardar até o último dia útil do mês de Setembro de cada ano.

Artigo 6º

#### Prova de vida

1. Os beneficiários da Pensão de Solidariedade Social deverão anualmente, durante o mês de Fevereiro, fazer a prova de vida junto dos Serviços de Promoção Social da Câmara Municipal.

2. Na impossibilidade de, pessoalmente, fazer prova de vida junto do serviço referido no número anterior o beneficiário deve, através do seu representante, requerer

à Câmara Municipal que, por outros meios, ateste ou comprove o facto, designadamente através de visitas ao domicílio.

Artigo 7º

#### Averiguação Oficiosa

O departamento governamental responsável pela solidariedade e/ou as Câmaras Municipais podem, juntos ou separadamente, a todo o tempo e quando o considerem justificado, solicitar a renovação ou prova de quaisquer dos requisitos e condições de habilitação exigidos pelo presente diploma ou promover a realização de inquérito social ou de qualquer outro meio de prova que considere necessário à correcta definição do direito.

Artigo 8º

#### Encargos

Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados pelo Orçamento do Estado que, anualmente, inscreverá uma verba própria para o efeito.

Artigo 9º

#### Pagamento da pensão

1. As pensões serão pagas mensalmente nos balcões dos Correios de Cabo Verde (CCV), abertos junto de cada Município, mediante prévia transferência das correspondentes verbas do Ministério responsável pela área das finanças em estreita articulação com o Ministério responsável pela solidariedade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior será assinado um Protocolo de colaboração entre o Governo e os Correios de Cabo Verde (CCV).

Artigo 10º

#### (Suspensão do Pagamento da Pensão)

1. O pagamento da pensão é imediatamente suspenso nos seguintes casos:

- a) A partir do momento em que o beneficiário esteja a exercer actividade profissional remunerada;
- b) Quando o beneficiário deixe de fazer prova de vida nos termos do artigo 6º;
- c) Em consequência dos resultados da averiguação oficiosa prevista no artigo 7º.

2. A decisão de suspender a pensão cabe em exclusivo aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela solidariedade social, ouvidos os serviços de protecção social da Câmara Municipal da área de residência do beneficiário.

Artigo 11º

#### Cessação do direito à pensão

O direito à Pensão de Solidariedade Social cessa quando o pensionista deixar de reunir qualquer dos requisitos referidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 2º, devendo o facto ser por ele comunicado, de imediato, à Câmara Municipal da área da sua residência habitual ou ao departamento governamental responsável pela solidariedade.

Artigo 12º

**Restituição da pensão indevidamente recebida**

A Pensão de Solidariedade Social, indevidamente recebida pelos beneficiários por não reunirem os requisitos legalmente exigidos, deve ser restituída à entidade pagadora, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação do facto.

**CAPITULO III****Disposições finais e transitórias**

Artigo 13º

**Princípio da não cumulação**

1. As prestações previstas no presente diploma não são cumuláveis com prestações de idêntica natureza atribuídas por outros regimes de protecção social nacional ou estrangeiros.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a prestação gratuita de cuidados de saúde, incluindo assistência médica e medicamentosa nos estabelecimentos de saúde públicos, bem como o fornecimento de ajuda alimentar nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro, que instituiu a protecção social mínima.

Artigo 14º

**(Aplicação da lei nova)**

A presente lei aplica-se a todos os processos pendentes à data da sua publicação.

Artigo 15º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 16º

**Revogação**

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 122/92, de 16 de Novembro e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Júlio Lopes Correia – Maria Madalena de Brito Neves.*

Promulgada em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Decreto-Regulamentar n.º 5/2003**

de 25 de Agosto

Convindo alterar os Estatutos do Instituto da Condição Feminina, criado pelo Decreto-Lei n.º 1/94 de 10 de Janeiro.

Ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Aprovação)**

São aprovados os Estatutos do Instituto da Condição Feminina, abreviadamente designado ICF, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro Adjunto.

Artigo 2º

**(Superintendência)**

A Superintendência sobre o ICF é exercida pelo Ministro Adjunto.

Artigo 3º

**(Revogação)**

Ficam revogados os Estatutos do ICF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/94 de 10 de Janeiro e a portaria n.º 25/95 de 23 de Maio.

Artigo 4º

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Jorge Homero Tolentino Araújo.*

Promulgado em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Estatutos do Instituto da Condição Feminina****CAPITULO I****Disposições Gerais****Artigo 1º****(Natureza)**

O Instituto da Condição Feminina, abreviadamente, designado ICF, é um instituto público, dotado de personalidade colectiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Artigo 2º****(Sede)**

O ICF tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo instalar estruturas privativas de apoio em qualquer parte do território nacional.

**Artigo 3º****(Atribuições)**

1. O ICF tem por objectivos fundamentais a promoção da igualdade de direitos entre o homem e a mulher, a efectiva e visível participação da mulher em todos os domínios da vida social, económica e política, bem assim no desenvolvimento do país, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Zelar pelo respeito aos direitos de cidadania da mulher e para que ela exerça os mesmos sem discriminação de sexo;
- b) Promover políticas que contribuam para a igualdade, equidade e paridade de Género e zelar para a criação de condições e mecanismos institucionais que assegurem a sua aplicação;
- c) Desenvolver acções que visam a melhoria da qualidade de vida da mulher e a mudança comportamental do homem e da sociedade em relação às suas questões específicas.
- d) Elaborar e promover a realização de programas, planos, acções e projectos específicos de promoção e auto-promoção da mulher na sociedade;
- e) Criar espaços de diálogo, cooperação e concertação com associações e organizações da sociedade civil, com vista a obtenção de consensos nacionais sobre as questões de fundo que afectam a mulher, sua participação no desenvolvimento bem como iniciativas conjuntas articuladas e programas integrados de sua promoção efectiva;
- f) Estudar e propor medidas tendentes à permanente adequação da legislação nacional relativa à igualdade e equidade de género;
- g) Fomentar a criação e apresentar propostas ao Governo de mecanismos que facilitem a aplicação e cumprimento efectivos das disposições legais relativas à igualdade de direitos e oportunidades;

- h) Realizar e promover estudos e pesquisas interdisciplinares e recolha de informação e documentação sobre a temática Género e Desenvolvimento e promoção social, económica e política da mulher;
- i) Desenvolver e promover acções de informação e sensibilização da opinião pública sobre os direitos humanos em geral e sobre os direitos da mulher em particular;
- j) Opinar e emitir pareceres sobre as questões que afectem a igualdade de direitos e oportunidades da mulher, a conciliação das suas responsabilidades familiares e profissionais, bem como zelar para a sua estabilidade no trabalho e desenvolvimento de aptidões que incrementem e ampliem as suas oportunidades de emprego;
- k) Contribuir para que as mulheres emigradas exerçam o pleno gozo dos seus direitos ao abrigo da legislação nacional, bem assim zelar pela sua estabilidade nos países de acolhimento;
- l) Cooperar com entidades estrangeiras e organizações internacionais que promovam acções relativas ao género, população e desenvolvimento. Acompanhar e participar nas grandes orientações internacionais relativas à mulher e à igualdade de direitos e oportunidades;
- m) Promover medidas e contribuir para a efectiva representatividade da mulher no poder e tomada de decisão aos diversos níveis, bem assim contribuir para a eliminação de constrangimentos que impedem a sua plena participação na governação do País;
- n) Participar e promover avaliações do impacto no género das políticas públicas em domínios prioritários e contribuir para a verificação da integração da perspectiva género.
- o) Promover, fomentar, apoiar e desenvolver quaisquer outras acções que tenham como fim a realização dos objectivos fundamentais do ICF.

2. O ICF funciona como um espaço de integração e articulação horizontal das medidas sectoriais do Governo relativas à problemática da mulher e o desenvolvimento e da igualdade de oportunidades, coordenando as políticas públicas e contribuindo para a definição da estratégia e da política governamental nessas matérias;

**CAPÍTULO II****Órgãos****SECÇÃO I****Princípios Gerais****Artigo 4º****(Órgãos)**

São órgãos do ICF:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Consultivo;

Artigo 5º

(Duração do mandato)

Os titulares dos órgãos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior são providos em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, que começa a contar a partir da posse, e mantêm-se em funções até serem substituídos.

Artigo 6º

(Estatuto)

1. O estatuto remuneratório ou quaisquer outros benefícios dos titulares dos órgãos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 4º, são estabelecidos pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade que exerce a superintendência sobre o ICF.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 7º

(Nomeação)

O Presidente do ICF é nomeado por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta da entidade que o superintende, de entre indivíduos de reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo.

Artigo 8º

(Substituição)

1. Nas suas faltas e impedimentos, por um período até 30 dias, o Presidente do ICF é substituído pelo membro do Conselho de Administração que designar por despacho, dando do facto conhecimento à entidade que o superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos por um período superior a trinta dias o substituto é designado pela entidade que o superintende, sob proposta do Presidente.

Artigo 9º

(Competência)

1. O Presidente é o órgão que dirige, orienta e coordena superiormente o ICF, e assegura a sua gestão corrente, competindo-lhe designadamente:

- a) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos e prestar contas.
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

- c) Representar o ICF em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante ou mandatários sempre que o julgue conveniente ou à lei o exija;
- d) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, serviços, pessoal e demais recursos do ICF, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna do ICF e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;
- g) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos da lei;
- h) Nomear, contratar, promover, transferir e rescindir contratos de pessoal nos termos legais;
- i) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao ICF e que não sejam de competência de qualquer outro órgão;
- j) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

2. O Presidente poderá delegar poderes no Director de serviço ou outro pessoal de chefia operacional, com vista a uma maior eficiência e eficácia dos serviços.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 10º

(Definição, composição e nomeação)

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial do ICF, composto pelo Presidente, que o preside, e por mais dois membros nomeados nos termos do artigo 7º destes estatutos.

Artigo 11º

(Competência)

1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral do ICF;
- b) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos internos e de documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- d) Aprovar as contas do ICF;
- e) Autorizar a realização de despesas orçamentais dentro dos limites legalmente fixados;
- f) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento do ICF;

- g) Pronunciar-se sobre a estruturação e funcionamento dos serviços;
- h) Autorizar a celebração de acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;
- i) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- j) Apoiar o Presidente na promoção de iniciativas visando a concretização das atribuições e dos objectivos prosseguidos pelo ICF
- h) O mais que lhe for expressamente cometido por lei, pelos presentes estatutos ou pelos regulamentos internos do ICF e que não seja da competência de outros órgãos;

## Artigo 12º

**(Funcionamento)**

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou a solicitação de um dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. Será lavrada acta de cada reunião na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

## SECÇÃO IV

**Conselho Consultivo**

## Artigo 13º

**(Competência)**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio ao Presidente e ao Conselho de Administração, na programação, harmonização e acompanhamento de actividades do ICF, e ao qual compete a coordenação e a expressão dos diversos interesses públicos ou privados, que se manifestam e se interpenetram no âmbito das suas atribuições.

2. Ao conselho consultivo compete, nomeadamente:

- a) Acompanhar e avaliar a execução dos programas e acções do ICF;
- b) Acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas relativas à problemática do Género designadamente, a das medidas de política decorrentes de compromissos assumidos internacionalmente;
- c) Apreciar e pronunciar-se sobre o orçamento, relatório de actividades e contas de gerência do ICF;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos ou projectos relativos à problemática da mulher que lhe sejam submetidos pelo Presidente do ICF ou pelo Governo;

e) Assegurar a cooperação de todos os sectores da Administração e de Organizações não Governamentais na prossecução dos objectivos do ICF e das políticas definidas relativamente à problemática do Género;

f) Emitir parecer sobre a revisão dos Estatutos;

g) Aprovar o seu regimento;

h) O mais que lhe for expressamente cometido por lei, pelos presente estatutos ou pelos regulamentos internos do ICF.

## Artigo 14º

**(Composição)**

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Presidente do ICF;
- b) Três representantes, escolhidos de entre pessoal dirigente da Administração Pública, de áreas consideradas de interesse para as atribuições do ICF, nomeadamente pela incidência que as respectivas políticas possam ter sobre a problemática do Género;
- c) Três representantes de organizações privadas representativas de mulheres, cujos objectivos se coadunem com os do ICF, ou de organizações cujo campo de acção ou programa visem a promoção da mulher ou da igualdade do género;

2. Compete à entidade que exerce a superintendência sobre o ICF a definição das áreas referidas na alínea b) do numero anterior e a designação dos seus representantes, e respectivos suplentes, ouvidos os titulares dos correspondentes departamentos governamentais;

3. Os representantes das organizações a que se refere a alínea c) do nº1 e os respectivos suplentes são designadas pelos mesmos, por consenso ou, na falta deste, pela entidade que exerce a superintendência sobre o ICF, ouvidos o Presidente do ICF e as organizações consideradas mais representativas.

4. Os organismos internacionais poderão estar representados, sem direito a voto, no Conselho Consultivo;

5. O Presidente poderá ainda convidar outras entidades a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto;

6. O Presidente do Conselho Consultivo é designado pela entidade que exerce a superintendência sobre o ICF

## Artigo 15º

**(Reuniões e deliberações)**

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo delibera por consenso ou, na falta deste, por deliberação tomada por maioria absoluta dos votos presentes.

3. Das reuniões do Conselho Consultivo serão lavradas actas que serão assinadas pelos membros presentes.

4. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.

#### SECÇÃO V

##### Estrutura Orgânica

###### Artigo 16.º

###### (Serviços)

1. O ICF disporá dos departamentos técnicos e administrativos centrais e das estruturas desconcentradas que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. A criação, a organização, competência e o funcionamento dos departamentos e das estruturas referidos no numero anterior constarão de regulamento interno.

#### CAPÍTULO III

##### Regime Financeiro e Patrimonial

###### Artigo 17.º

###### (Gestão Financeira)

1. A gestão financeira do ICF rege-se pelas leis da contabilidade publica, relativas aos serviços públicos dotados de autonomia administrativa financeira e patrimonial;

2. O ICF tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas despesas.

###### Artigo 18.º

###### (Receitas)

1. Constituem receitas do ICF, nomeadamente:

- a) Os donativos e subsídios concedidos pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional;
- b) O produto de donativos, heranças, legados ou participações que receba;
- c) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;
- d) O produto de venda de bens ou serviços próprios e de actividades que realiza no âmbito das suas atribuições;
- e) Os saldos das contas de gerência;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos seus estatutos, acto ou contrato lhe devam pertencer.

###### Artigo 19.º

###### (Despesas)

Constituem despesas do ICF todas as que forem contraídas na ou para prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus bens e equipamentos de serviço.

###### Artigo 20.º

###### (Património)

O património do ICF é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade.

###### Artigo 21.º

###### (Controlo Financeiro)

1. A actividade financeira do ICF está sujeita a fiscalização exercida pelos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo, também, ser submetida a auditoria externa ordenada pelo membro do Governo que exerce a superintendência sobre o mesmo instituto.

2. O ICF está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

#### CAPÍTULO IV

##### Superintendência

###### Artigo 22.º

###### (Superintendência)

Sem prejuízo dos poderes de intervenção previstos nos termos da lei, à entidade que superintende compete, nomeadamente:

- a) Definir as linhas gerais de actuação do ICF, ouvidos os órgãos competentes de organização deste;
- b) Homologar a nomeação ou a contratação de quadros dirigentes;
- c) Homologar deliberações em matéria de política salarial e de recursos humanos;
- d) Aprovar ou homologar o orçamento, as contas, os programas de actividades e os relatórios de actividades anuais;
- e) Aprovar o regulamento interno e suas alterações;
- f) Autorizar a contracção de empréstimos, nos termos da lei;
- g) Autorizar a aceitação de heranças, legados e doações;
- h) Solicitar e obter todas as informações que entender convenientes e dirigir ao ICF instruções no sentido da boa organização e desempenho do mesmo;
- i) Exercer os demais poderes estabelecidos neste Estatuto e no regime Jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos.

#### CAPÍTULO V

##### Do Pessoal

###### Artigo 23.º

###### (Regime)

1. O ICF disporá de um quadro de pessoal a aprovar por despacho da entidade que o superintende.

2. O pessoal do quadro do ICF está sujeito ao Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 25º

(Previdência social)

3. A transição de regime de pessoal em exercício no ICF far-se-á nos termos do artigo 19º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março.

É aplicável aos trabalhadores do ICF, o regime geral da Previdência Social

Artigo 24º

(Estatuto remuneratório)

1. O estatuto remuneratório do pessoal é aprovado e actualizado pela entidade que superintende.

2. As remunerações dos trabalhadores do ICF estão sujeitas a tributação nos termos da lei.

Artigo 26º

(Destacamento requisição e Transferência)

Poderá ser destacado, requisitado ou transferido para prestar serviço no ICF, pessoal de departamentos e organismos de Administração Pública.

O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, *Jorge Homero Araújo Tolentino*.

### QUADRO DE PESSOAL CARGOS EFECTIVOS

Nº	Cargo	Nível	Ref.	Escalão
	<b><i>Pessoal Técnico</i></b>			
2	Técnico Superior		14	A - B - C
3	Técnico Superior		13	A - B - C
2	Técnico		12	A - B - C
3	Técnico Adjunto		11	A - B - C
	<b><i>Pessoal Administrativo</i></b>			
1	Oficial Administrativo		8	B
1	Tesoureiro		7	A - D - F - H
	<b><i>Pessoal Auxiliar</i></b>			
1	Telefonista/Recepcionista		2	A
2	Auxiliar Administrativo		2	A - B - C - E
1	Condutor -auto de ligeiros		2	A - B - C
2	Ajudante de Serviços Gerais		1	A - C

**QUADRO DE PESSOAL DO ICF  
CARGOS EM COMISSÃO**

Nº	CARGO	NÍVEL
1	DIRECTOR DE SERVIÇO	III
1	SECRETARIA	I
1	CONDUTOR AUTO LIG.	I

*CONTEÚDOS FUNCIONAIS*  
**CARGOS EFECTIVOS**

<b>TÉCNICO SUPERIOR</b>	Colaborar com o Presidente em todos os actos ligados à planificação técnica, organização e funcionamento dos serviços. Emitir pareceres que lhe forem solicitados. Coordenar equipas de trabalho. Realizar estudos e relativos ao ICF.
<b>TÉCNICO</b>	Participar na elaboração de trabalhos relativos ao ICF. Elaboração de pareceres. Executar tarefas que lhe for incumbido.
<b>TÉCNICO ADJUNTO</b>	Participar na elaboração de trabalhos relativos ao ICF. Elaboração de pareceres. Atendimento público.
<b>OFICIAL ADMINISTRATIVO</b>	Atender o público prestando-lhe as necessárias informações. Participar na realização das tarefas administrativas relativas ao pessoal do ICF. Participar na gestão dos recursos humanos.
<b>TESOUREIRO</b>	Coordenar os trabalhos de uma tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados, efectuando todo o movimento de liquidação de despesas, de vencimentos e outros valores, para o que procede a levantamentos, conferências, registos e pagamentos.
<b>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</b>	Atender e encaminhar o público quando necessário. Participar na realização das tarefas administrativas relativas ao pessoal do ICF.
<b>TELEFONISTA</b>	Efectuar as ligações telefónicas necessárias. Manter actualizado um catálogo de contactos no País e no exterior.
<b>CONDUTOR AUTO-LIGEIOS</b>	Conduzir as viaturas sob sua responsabilidade. Efectuar a entrega de correspondência. Providenciar para que sejam efectuadas as reparações e a manutenção das viaturas que se mostrarem necessárias.
<b>AJUDANTE DE SERVICOS GERAIS</b>	Efectuar a limpeza das instalações e o mais que lhe incumbido.

## CONTEÚDOS FUNCIONAIS

### CARGOS EM COMISSÃO

<p><b>Director de Serviço</b></p>	<p>Colaborar com o Presidente em todos os actos ligados à planificação técnica, organização e funcionamento dos serviços. Orientar, coordenar e controlar a actividade da respectiva Direcção de Serviços. Exercer acção formativa e disciplinar sobre os funcionários sob sua dependência. Elaborar os instrumentos de gestão previsional para o respectivo sector. Colaborar na articulação das unidades funcionais do ICF.</p>
<p><b>Secretário</b></p>	<p>Coadjuvar pessoalmente o Presidente no desempenho das suas funções. Organizar a agenda do mesmo. Dar os expedientes relativos a viagens, encontros e audiências do Presidente. Efectuar os contactos com o exterior com o exterior de que tenha sido encarregado. O mais que lhe for encarregado.</p>



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@cvtelcom.cv

### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página ..... 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
III Série .....	5 000\$00	4 000\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTA NÚMERO — 320\$00**